



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1988
C	
	Rubrica

Processo : 10783.020619/91-35
Acórdão : 203-03.277

Sessão de : 26 de agosto de 1996
Recurso : 91.007
Recorrente : ERINEU PINTO BARCELOS
Recorrida : DRF em Vitória - ES

ITR - INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de inconstitucionalidade da lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário. CNA-CONTAG - cobrança das contribuições, juntamente com a do ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Redução FRU e FRE - cabe a redução prevista no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80 quando não existam débitos anteriores. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ERINEU PINTO BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1996

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/GB



Processo : 10783.020619/91-35
Acórdão : 203-03.277

Recurso : 91.007
Recorrida : ERINEU PINTO BARCELOS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 08 de julho de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, para que a repartição de origem solicitasse ao Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo as seguintes informações:

- se o recorrente figura como litisconsorte no Processo nº 91.0000001-9;

- caso positivo, se tal participação se relaciona com o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ITR/90) e conseqüente depósito judicial do valor questionado, cobrado sobre a propriedade rural denominada Fazenda Monte Belo, cadastrado no INCRA sob o Código 502 049 010 006 6.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado aos autos o Documento de fls.33.

A fim de que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.

PM



Processo : 10783.020619/91-35
Acórdão : 203-03.277

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tanto na impugnação como no recurso o recorrente afirma ser o lançamento do ITR "eivado de inconstitucionalidade".

Tal argumento carece de apreciação por este Colegiado, como frisou a autoridade monocrática, já que é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

No tocante às Contribuições à CNA e à CONTAG, estão sendo cobradas com base na legislação vigente à época do lançamento (§ 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88), logo não há que se falar em não pagamento delas, pois a cobrança é legal.

Já os argumentos expendidos com relação a não existência de débitos de exercícios anteriores, no caso, ora em julgamento, o ITR/90, entendo caber razão ao recorrente e, para tanto, baseio-me no Documento de fls.33, exarado pela Justiça Federal, dando conta que o Sr. Syro Tedoldi Netto e outros impetraram uma ação cautelar contra a União no intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR/90, cobrado do imóvel rural denominado "Fazenda Monte Belo", Código INCRA nº 502 049 010 006 6 e que o mesmo depositou o valor do tributo questionado.

Logo, pelo acima exposto, não há que se falar em débitos de exercícios anteriores e por conseguinte o recorrente tem direito à redução (FRU=40,7% e FRE=40,7%) prevista no artigo 8º do Decreto nº 84.685/80.

Assim sendo, conheço do recurso para, no mérito, dá-lhe provimento parcial no sentido de reconhecer o benefício fiscal pleiteado, reduzindo, assim, a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES